



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11543.000504/2009-55
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.869 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROBERTO CALMON RODRIGUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Deve ser aplicado o regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, no que se referem aos rendimentos recebidos acumuladamente, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, conforme decidido em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes,

Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2802-002.832 proferido pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 14 de abril de 2014, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 106:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO
JUDICIALMENTE EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO
DE SENTENÇA TRABALHISTA.*

*EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU
SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA
DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO.
CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.*

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida. O fato de ter havido acordo somente em sede de execução de sentença não desnatura o fato de os rendimentos terem sido recebidos por força de ação judicial.

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.*

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno.

Recurso provido.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Banco do Brasil s/A e Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro).

Dentro do prazo regulamentar, a Contribuinte **apresentou impugnação**, fls. 44 a 51.

Com a análise da impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal de do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) **julgou procedente em parte o lançamento fiscal**, fls. 71 a 79, nos termos abaixo:

Diante do exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação para manter a omissão de rendimentos no valor de R\$ 182.349,87, totalizando o valor de imposto a pagar de R\$ 29.159,19, sobre o qual deverão ser aplicados multa de 75% e demais acréscimos legais na forma da legislação vigente.

Em decorrência da **análise do Recurso Voluntário** interposto pelo Contribuinte, em 16 de julho de 2013, o julgamento foi convertido em diligência, por meio da Resolução n.º 2802.000.167, e, posteriormente, em 14 de abril de 2014, por meio do Acórdão n.º 2802-002.832, foi dado provimento ao recurso, fls. 106 a 111.

Após ciência da referida decisão, foi interposto **Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional**, por entender a recorrente que **deve ser mantido do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se, tão somente, o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos**.

Foi realizado exame de admissibilidade, fls. 1 a 4, sendo dado seguimento ao citado Recurso para a rediscussão da questão suscitada.

No que se refere ao mérito, a Recorrente aduz, em síntese, que:

a) deve-se utilizar nos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos;

b) não se justifica a derrubada integral do auto de infração, mas, que seja recalculado o valor do imposto, tomando-se como base o decidido em sede de recurso repetitivo e recentemente pelo Excelso Pretório;

c) deve ser reformado o v. acórdão recorrido, para que seja o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Por meio de **contrarrazões**, o Contribuinte não se insurgiu relativamente ao conhecimento do recurso, de forma específica, mas somente quanto ao mérito, sustentando, em síntese, que:

a) não se discute a mera aplicação de alíquotas diversas, mas estabelecimento de base de cálculo totalmente diferente daquela que deveria ter sido utilizada para apuração do valor do imposto devido;

b) há que se negar provimento ao Recurso da Fazenda, haja vista que o acórdão proferido se encontra de acordo com a aplicação do melhor direito, além de a recorrente não ter se desincumbido do ônus de apresentar acórdão divergente sobre o mesmo tema, devendo o recurso especial ser improvido.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade, consoante o Despacho de fls. 1 a 4.

Consoante narrado, a controvérsia suscitada tem como objeto a discussão acerca da manutenção do lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência do regime contábil aplicado ao lançamento, que teve reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Muito se discute, neste Colegiado, sobre os efeitos da decisão proferida no mencionado RE, que tratou da aplicação do regime de cobrança do imposto de renda incidente "sobre as verbas recebidas, de forma acumulada, em ação judicial", se **regime de caixa**, previsto no art. 12 da Lei 7.713/88 ou **de competência** (posteriormente positivado pelo art. 12-A do mesmo diploma legal).

Com o reconhecimento da **inconstitucionalidade parcial sem redução de texto** do art. 12 da Lei 7.713/88, o que determinou a orientação para aplicação do regime de competência, para alguns Conselheiros, os lançamentos relativos aos períodos anteriores à MP 497/2010, que alterou a redação do art. 12-A da Lei 7.713/88, devem ser desconstituídos em sua integralidade, pois eivado de vício material, em razão da utilização de critério jurídico equivocado (regime de caixa, quando deveria ser regime de competência).

Por outro lado, há entendimento diverso no sentido da manutenção parcial do lançamento com a adequação do lançamento ao regime de competência, pois não há que se falar em vício, mas sim em procedência parcial do lançamento.

Compulsando-se o RE 614.406, tem-se que a inconstitucionalidade **reconhecida foi parcial e sem redução de texto**, ou seja, em uma interpretação conforme a constituição, como se extrai do trecho abaixo da ementa do Acórdão do TRF4:

3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. (...).

Segundo ensina Pedro Lenza, *o STF pode determinar que a mácula da inconstitucionalidade reside em determinada aplicação da lei, ou em dado sentido interpretativo. Neste último caso, o STF indica qual seria a interpretação conforme, pela qual não se configura a inconstitucionalidade.*

Cabe destacar que não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo de lei, razão pela qual não se poderia considerar a nulidade do dispositivo, mas sim a aplicação de uma interpretação conforme, o que afasta a existência de tal nulidade.

Corroborando o exposto, cabe mencionar o art. 97 da CF que estabelece a cláusula de reserva de plenário, de modo que "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". Destaca-se a existência de mitigação da mencionada cláusula, dentre outras, **quando o Tribunal utilizar a técnica de interpretação conforme a Constituição, pois não haverá declaração de inconstitucionalidade propriamente dita.**

Portanto, restou decidida, na ocasião do julgamento do RE em comento, a aplicação do regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, sendo mantida a exação, naquele caso, em razão da interpretação atribuída.

Ademais, não se vislumbra a existência de prejuízo ao contribuinte, tendo em vista que o recálculo a ser aplicado se mostra mais benéfico que o originário, motivo deve ser reformada a decisão recorrida.

Assim, entendendo inexistente vício insanável apto a macular o lançamento, sendo imperiosa apenas a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE 614.406.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.